



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Ementa: Dispõe Sobre A Aprovação Das Contas Municipais, Exercício 2012 – Prefeitos Célio Alves Pinto (01/01/2012 a 30/04/2012) e Agnaldo Pacheco Cordeiro (01/05/2012 a 31/12/2012).

A Comissão De Finanças, Fiscalização E Orçamento Da Câmara Municipal De Vereadores De Serra Dos Aimorés/Mg, no uso de suas atribuições conferidas no §6º, do art. 106 do Regimento Interno, torna público que o Plenário desta Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente Da Câmara Municipal, na forma do *caput* do art. 106 do Regimento Interno, promulgo o presente Decreto-Legislativo nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que foi instaurado Processo político-administrativo para julgamento das contas municipais do exercício 2012 e que foi oportunizado o contraditório e ampla defesa aos envolvidos, ainda que por representação;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelas Comissões de Finanças, Fiscalização e Orçamento e de Constituição, Direitos Humanos, Justiça e Redação, no sentido de rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas municipais do exercício 2012, prefeitos Célio Alves Pinto (01/01/2012 A 30/04/2012) e Agnaldo Pacheco Cordeiro (01/05/2012 A 31/12/2012).

Artigo 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Serra dos Aimorés - MG, 25 de setembro de 2023.


KILMER GONZAGA DE AZEVEDO
Presidente


MARCELO RODRIGUES CARDOSO
Relator


PAULO SERGIO MUNIZ MANOEL
Membro



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Excelentíssimos Senhores,

A competência para julgamento das contas de Prefeito tem sido matéria reiteradamente discutida, em especial pela Justiça Eleitoral. Diversos pretensos candidatos ao cargo de chefe da municipalidade tiveram seus registros de candidatura indeferidos em razão de desaprovação de contas pelos Tribunais de Contas dos Municípios, ocasião em que alegavam a competência da Câmara de Vereadores para o julgamento de suas contas.

No surgimento da questão, os Tribunais Eleitorais entendiam pela competência dos Tribunais de Contas para o julgamento, sendo que estes Recursos restaram em sua quase totalidade, desprovidos. Por esta razão, a matéria chegou à análise do Supremo, visto se tratar de matéria constitucional sobre a interpretação dos artigos 70 e 75 da Constituição Federal.

Reconhecida a Repercussão Geral do tema pelo Excelso Pretório, foram recentemente julgados os Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, que, a despeito do entendimento dos Tribunais Eleitorais, reconheceu a competência da Câmara de Vereadores para o julgamento das contas do Chefe do Executivo.

Conforme fundamentação lançada no parecer desta Comissão, entendemos que as justificativas apresentadas pelas defesas junto ao Tribunal de Contas merecem prosperar, razão pela qual, entendemos que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não deve prosperar.

Desta forma, é que contamos com o apoio dos nobres edis para a aprovação do presente.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Serra dos Aimorés - MG, 25 de setembro de 2023.


KILMER GONZAGA DE AZEVEDO
Presidente


MARCELO RODRIGUES CARDOSO
Relator


PAULO SERGIO MUNIZ MANOEL
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO

**PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTAS 2012
PREFEITOS CÉLIO ALVES PINTO (01/01/2012 A 30/04/2012) E AGNALDO
PACHECO CORDEIRO (01/05/2012 A 31/12/2012).**

PARECER

A Comissão de Finanças, Fiscalização e Orçamento, presentes seus membros, analisando perfunctoriamente a questão, apesar da previsão contida no Regimento Interno desta Casa e àquela prevista na Lei Orgânica Municipal sobre os prazos, entende que tais dispositivos devem ser relativizados frente ao caso concreto, eis que embora as contas tenham sido rejeitadas, entendemos que os argumentos lançados nas respectivas defesas dos envolvidos perante o Tribunal de Contas justificaram o resultado apresentado.

Sobre o ex-Gestor, **Célio Alves Pinto**, o mesmo esteve como Prefeito no período de 01/01/2012 A 30/04/2012.

Pois bem, é cediço que o período letivo (aulas) há muitos anos tem início em meados de fevereiro de cada ano, ou seja, apesar de ter ficado por 04 (quatro) meses na gestão, é certo que ao menos o mês de janeiro deveria ter sido relativizado, já que não estava em período de aulas, só tendo iniciados os gastos maiores com a educação a partir de fevereiro.

Aliás, foi pedida perícia técnica nas contas e o Tribunal não acolheu a alegação, mantendo-se o parecer apenas em relatórios contábeis constantes dos sistemas informatizados.

Por esta razão, dado o exíguo período de gestão e considerando que apesar de que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período, entendemos que nesta ocasião, o gestor que ficou apenas por curto período, no início do ano, inclusive, não deve responsabilizado pelo resultado final do período.



Com relação ao ex-Gestor Agnaldo Pacheco Cordeiro, prefeito no período de 01/05/2012 A 31/12/2012, entendemos que a justificativa foi apresentada pelo mesmo merece atenção, pois acreditava que estava cumprido o índice previsto, tanto que entendeu ter aplicado mais de 26% em educação, ao considerar que os pagamentos dos servidores inativos do quadro de magistério entrariam na conta.

Em situações análogas, no estado vizinho do Espírito Santo, este era o entendimento do Tribunal de Contas daquele estado, só tendo sido demovido em 2020, quando o STF julgou a ação nº 2.799.

Logo, ao que parece, a situação não era unânime entre os Tribunais e trazia, inclusive, insegurança jurídica.

Por esta razão, apesar do respeito ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem assim ao douto procurador jurídico desta Casa, **emitimos parecer contrário ao parecer prévio exarado pelo TCE/MG, opinando pela aprovação das contas dos ex-gestores referente a 2012,** cabendo ao Egrégio Plenário apreciá-la nos termos regimentais.

SALA DAS SESSÕES, 21 de setembro de 2023.

A COMISSÃO:


Kilmer Gonzaga de Azevedo
PRESIDENTE


Marcelo Rodrigues Cardoso
RELATOR


Paulo Sérgio Muniz Manoel
MEMBRO